



Boa Vista-RR, 03 de janeiro de 2003 ANO VI - EDIÇÃO 2555

Notícias DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/12/2002 -

Crime hediondo deve ter pena cumprida em regime integralmente fechado

Os ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e determinaram que o funcionário contratado do Instituto Candango de Solidariedade J.G.S, o “Geléia”, deve cumprir pena em regime integralmente fechado, vedada a progressão do regime prisional. Geléia deve cumprir 12 anos e quatro meses de reclusão pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

Segundo a denúncia, em março de 2002, Geléia teria surpreendido C.S.V. em frente ao portão de sua casa em Valparaízo (GO), obrigando a moça a entrar em seu carro. Depois dos atos de violência, sempre de posse de arma de fogo, deixou a vítima em uma parada de ônibus, ameaçando-a de morte caso o denunciasse.

Diante da decisão que condenou o réu, houve apelação tanto da defesa como do Ministério Público, ambas rejeitadas pelo TJDFT, que manteve o regime inicial fechado. Com a decisão desfavorável, o Ministério Público recorreu ao STJ.

De acordo com o relator, ministro Jorge Scartezzini, a Quinta Turma do STJ vem entendendo, reiteradamente, que crimes de estupro e atentado violento ao pudor são considerados hediondos, ainda que na forma básica, ou seja, não há necessidade de ter como resultado lesão corporal de natureza grave ou morte. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou hediondos aqueles crimes, tanto na forma simples como na qualificada, incluindo também a prática mediante violência presumida. Tal posicionamento, vem sendo adotado pela Quinta Turma.

Assim, o relator seguiu a orientação firmada na Turma e o posicionamento adotado pelo STF. “Entendo que, naqueles crimes, impõe-se que a pena seja cumprida, necessariamente, em regime fechado”. O voto do ministro Jorge Scartezzini foi acompanhado pelos demais integrantes da Quinta Turma.

19/12/2002 -

STJ mantém tutela antecipada à Shell Brasil em ação de despejo contra Auto Posto Rocha

Tutela antecipada pode ser concedida em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos legais de sua concessão. Com esse entendimento, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a decisão do Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo para admitir antecipação de tutela à Shell Brasil S/A, determinando o despejo da sublocatária Auto Posto Rocha LTDA, de São Paulo. A Shell entrou com ação de despejo, pois a sublocatária infringiu norma da cláusula de contrato que estabelecia só poder ser vendido, no posto locado, produtos da marca Shell, mas o Auto Posto Rocha também vendia combustíveis de outras marcas.

O ministro José Arnaldo da Fonseca, relator do processo, manteve a decisão do Tribunal paulista considerando a afirmação da relatora do Tribunal, Rosa Maria de Andrade Ney, que explicita, “verifica-se que houve, por parte da sublocatária, flagrante quebra de avença contratual, devendo ela, agora, arcar com as consequências da infração que cometera, não merecendo a decisão de 1º grau, qualquer reparo, pois, possível, como já se entendeu, a concessão de tutela antecipada em ação de despejo”.

Shell Brasil S/A ajuizou ação de rito ordinário visando a antecipação de tutela e o despejo do sublocatário, Auto Posto Rocha. O Juízo de 1º grau concedeu a ação. Indignada, a defesa da sublocatária interpôs recurso no Tribunal de Alçada Paulista alegando que “seria incabível a tutela antecipada, eis que a rescisão da locação por infração contratual reclama extensa e exaustiva dilação (demora) probatória”.

O Tribunal de Alçada Cível de São Paulo negou provimento à argumentação da defesa, alegando que “a sublocatária não nega ter se utilizado de produtos sem a marca de sua sublocadora, com quem realizou negócio comercial de específica finalidade. Sua atitude comprometeu o negócio, pondo em risco o nome, o logotipo, e a marca de produto de qualidade, reconhecida no mercado internacional, da Shell. Tais fatos justificaram a concessão da tutela antecipada”.

O Tribunal paulista também considerou que “há previsão contratual expressa determinando que a sublocatária era obrigada a só usar as bombas distribuidoras e tanques de armazenagem, constantes da relação anexa a que alude a cláusula primeira, de propriedade da sublocadora, unicamente para a venda e armazenagem de produtos desta última, sob pena de infringir as normas do Conselho Nacional do Pétroleo, além de sujeitar-se à imediata rescisão deste contrato e as penas estipuladas no Código de Propriedade Industrial e demais legislações aplicáveis à espécie”.

Diante da decisão do Tribunal paulista, a defesa entrou com recurso no STJ com os mesmos argumentos levantados em 2ª Instância. A Quinta Turma não conheceu do recurso considerando que “não refoge a ação de despejo à possibilidade de se lhe atribuir a antecipação da tutela”.

16/12/2002 -

Policiais acusados de agredir presos com palmatória têm habeas-corpus negado no STJ

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou habeas-corpus ao inspetor de polícia civil José Caetano Neto e aos policiais militares Francisco Valdinar Garcia Laurindo e Geraldo Gomes da Silva. Eles foram denunciados por prática de tortura e abuso de autoridade. Depois de efetuarem a prisão de suspeitos na cidade de Acopiara (CE), os policiais os teriam agredido utilizando uma palmatória. A defesa pretendia obter o trancamento da ação penal movida contra os supostos agressores.

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual, em março de 2001, os três policiais prenderam H. D. S., que teria recebido vários tapas ainda na rua. Conduzido à delegacia, H. foi levado a um quarto afastado da sala do delegado, onde teria recebido 12 violentos “bolos” de palmatória, o que teria provocado calos de sangue. Conforme apurou o MP, o policial militar Francisco disse que ele estava apanhando para aprender a não mais roubar nada de ninguém.

O Ministério Público também denunciou um segundo fato, ocorrido em abril de 2001. Os policiais militares, a mando do policial civil, “sem qualquer mandado judicial ou situação de flagrante delito ou mesmo uma simples notificação emitida pela autoridade policial, executaram medida privativa de liberdade contra G. N.”. Ele teria sido submetido a sessão de tortura porque seria suspeito de cometer diversos furtos na cidade. A palmatória teria sido utilizada novamente. A terceira vítima dos policiais, segundo a denúncia, foi J. M. T. Em agosto do ano passado, ele teria tido sua cabeça envolvida por sacolas plásticas enquanto era socado no estômago.

A defesa dos policiais entrou com pedido de habeas-corpus junto ao Tribunal de Justiça do Ceará, que negou a ordem. Para o tribunal estadual “há indícios suficientes de crime em tese, o instrumento de tortura (palmatória) e os depoimentos das vítimas, e como tal deve ser apurado em sede própria onde os incriminados terão direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados”.

No STJ, os argumentos dos policiais também foram rejeitados. Segundo o relator, ministro Fernando Gonçalves, a falta de exame de corpo de delito não impede a instauração da instância penal. Por outro lado, “o habeas-corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, porquanto é intento que demanda amplo revolvimento fático-probatório”.

Notícias DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

11/12/2002 –

Supremo julga primeiro caso envolvendo Direito de Família posterior a CF/88

O Supremo Tribunal Federal arquivou hoje (11/12) o Recurso Extraordinário (RE 196434) ajuizado para discutir direito de herança. A decisão foi aprovada por maioria, vencido o presidente do STF, ministro Marco Aurélio. O Plenário acompanhou o voto do antigo relator da ação, o ministro aposentado Néri da Silveira, e alguns ministros acolheram os fundamentos do voto do ministro Moreira Alves. Esse foi o primeiro caso envolvendo direito de família posterior à Constituição Federal a ser julgado pelo STF.

O RE foi formulado por Marina do Amaral Carvalho de Souza contra o espólio de Avelino Guedes Osório. Ele foi adotado aos 30 anos de idade por Aurora do Amaral Carvalho e herdou os bens da mãe adotiva, falecida em 1970.

A morte de Avelino, ocorrida após a promulgação da Constituição de 1988, deu origem a uma controvérsia sobre quem teria direito à herança de Aurora, os parentes consangüíneos de Avelino ou os parentes consangüíneos da mãe.

Os parentes colaterais de Aurora sustentavam que a Constituição em vigor equiparou os filhos adotivos aos demais e que em consequência a adoção de Avelino teria sido transformada de simples em plena. Eles queriam ver declarado pela Justiça seu direito à herança deixada por Avelino e que fora recebido por ele da mãe adotiva.

De acordo com o voto do ministro Moreira Alves, a morte de Aurora do Amaral Carvalho extinguiu os efeitos patrimoniais – alimento e sucessão – decorrentes da adoção simples. Efetivado antes da Constituição de 1988, este tipo de adoção estabelece relações pessoais e patrimoniais apenas entre o adotante e o adotado, que não ingressa na nova família, permanecendo vinculado à sua família consangüínea.

O ministro Moreira disse que, ao julgar a matéria, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que mesmo em face da equiparação dos filhos adotivos com os demais, continuaria a existir no Direito brasileiro a adoção simples para adultos. A adoção plena seria apenas para as crianças e os adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Ainda que assim não fosse, havia no caso um ato jurídico perfeito – a adoção anterior à CF/88 – que não poderia ser alcançado pela regra da equiparação para efeito de transformá-la de simples em plena”, prosseguiu o ministro Moreira Alves em relação à decisão do TJ paulista.

Para o ministro Moreira Alves, a adoção simples de Avelino não foi transformada em plena. “Se não há mais efeitos patrimoniais, se nós admitirmos que os parentes dela, adotante, venham a herdar dele, depois da Constituição de 88, estamos atingindo fatos consumados, porque esses fatos se consumaram no passado. Não há mais efeito futuro a ser alcançado pela aplicação imediata da Constituição,” votou Moreira Alves.

“O falecimento de Aurora produziu todos os efeitos patrimoniais ao seu devido tempo a favor de Avelino. A partir de então, a sua sucessão – a dele – se rege pelas normas que privilegiam a consanguinidade, ou seja, as que vigoravam quando se extinguíram a relação de adoção pela morte de Aurora”, apontou a ministra Ellen Gracie.

Voto vencido, o ministro Marco Aurélio julgou que a escritura de adoção não deixou de existir com a morte da mãe adotiva. De acordo com o presidente do STF, após a promulgação da Carta de 1988, Avelino teve sua adoção transformada de simples para plena, passando a integrar plenamente uma nova família. Com a morte dele, seus herdeiros são os integrantes da família adotante.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Secretaria da Câmara Única, em exercício
BEL.^a MICHELLE M. DE ALBUQUERQUE AVELINO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**Apelação Cível N.º 044/1999 – Boa Vista/RR****Apelante:** Waldo miro Kotinski**Advogados:** Francisco Noronha e José Duarte Moura**Apelado:** Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima – SINTER**Advogado:** Samuel Weber Braz**Relator:** Exmo. Sr. Des. Ricardo Oliveira**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – REJEIÇÃO – MÉRITO – EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EMITIDO POR QUEM NÃO DETINHA PODERES PARA SUBSCREVÊ-LO – INADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI N.º 7.357/85 – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2002.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente e Revisor

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. CARLOS HENRIQUES
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**Apelação Cível N.º 062/1999 – Boa Vista/RR****Apelante:** J. C. G.**Advogado:** Marcos Antônio Jóffily**1.^a Apelada:** K. M. G., menor representada por sua mãe, E. V. M.**Defensora Pública:** Valéria Finatti T. Mantovani**2.^º Apelado:** Ministério Público do Estado de Roraima**Relator:** Exmo. Sr. Des. Ricardo Oliveira**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL – PRETENSÃO DE OBTER REDUÇÃO DO “QUANTUM” ARBITRADO EM SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – DEVER DE SUSTENTO CARACTERIZADO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA TER O ALIMENTANTE CONDIÇÕES PESSOAIS E MATERIAIS DE SUPORTAR O ENCARGO – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (CPC, ART. 131) – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À REGRA DA PROPORCIONALIDADE (CC, ART. 400) – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2002.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. ALMIRO PADILHA
Revisor

Esteve presente:
Dra. ROSELIS DE SOUSA
Procuradora de Justiça

BEL.^a MICHELLE M. DE ALBUQUERQUE AVELINO
Secretária da Câmara Única, em exercício

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Secretaria do Conselho da Magistratura
BEL^A MICHELLE M. DE ALBUQUERQUE AVELINO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N° 114/02 – COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: PLÍNIO LIMA LIRA

PACIENTE: PLÍNIO LIMA LIRA

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Solicito a inclusão do feito (em pauta) para ser julgado na próxima sessão, já designada para 15.01.03.
Boa Vista, 02.01.03.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
Relator

HABEAS CORPUS N° 127/02

IMPETRANTE: CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

PACIENTES: CLEONI ALVES DOS SANTOS E ALAIN LIMA FIGUEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: JOSÉ PEDRO

Notifique-se a indigitada autoridade coatora, para prestar as informações no prazo de dois (2) dias.
Só após a respectiva resposta, apreciarei o pedido de liberação liminar. Expediente necessário.
Boa Vista, 02.01.03.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na Decisão do Habeas Corpus n.º 115/02, publicada no DPJ nº 2551, de 24 de dezembro de 2002,

Onde se lê: "... constrangimento **legal** ..."

Leia-se: "... constrangimento **illegal** ..."

Secretaria do Conselho da Magistratura, Boa Vista-RR, 02 de janeiro de 2003.

BEL^A MICHELLE M. DE ALBUQUERQUE AVELINO
Secretária do Conselho da Magistratura

PRESIDÊNCIA

Portaria nº 001, de 02 de janeiro de 2003

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Secretária do Tribunal Pleno, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela Secretaria da Câmara Única, no período de 02 a 24/01/2003, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ato nº 001, de 02 de janeiro de 2003

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, para o cargo de **Escrivão**, código TJ/NS-1, Classe A, Nível I, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o candidato **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, aprovado em 12º lugar no II Concurso Público, homologado pela Resolução do Conselho da Magistratura Nº 006, de 26.12.2001, publicada no DPJ nº 2308, de 28.12.2001.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. ROBÉRIO NUNES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DIRETORIA GERAL

Diretora Geral
Izabel Cristina da Silva Anjos

Expediente do dia 02/01/03

Procedimento Administrativo nº 1529/02

Origem: Felipe Arza Garcia

Assunto: Solicita alteração do seu período de férias

Despacho: “(...) Assim, **DEFIRO** o pedido de alteração do período de férias do servidor, conforme solicitado. BVB, 02.01.03”. Izabel Cristina da Silva Anjos – Diretora Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1535/02

Origem: Cleiérisson Tavares e Silva

Assunto: Solicita alteração do período de férias

Despacho: “(...) Assim, **DEFIRO** o pedido de alteração do período de férias do servidor, conforme solicitado. BVB, 02.01.03”. Izabel Cristina da Silva Anjos – Diretora Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1540/02

Origem: Carlos dos Santos Chaves

Assunto: Solicita alteração do período de férias.

Despacho: “(...) Assim, **DEFIRO**, o pedido de alteração do período de férias do servidor, conforme solicitado. BVB, 02.01.03”. Izabel Cristina da Silva Anjos – Diretora Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1548/02

Origem: Jeane Coimbra Rodrigues

Assunto: Solicita dispensa do trabalho nos dias 30/12/02 e 2, 3, 6/01/03 por serviços prestados à Justiça Eleitoral.

Despacho: “(...) Estando o procedimento devidamente instruído, **DEFIRO** os 04 dias de dispensa, conforme comprovados nas Certidões de fls. 03. BVB, 02.01.03”. Izabel Cristina da Silva Anjos – Diretora Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1482/02

Origem: Jeane Coimbra Rodrigues

Assunto: Solicita alteração do seu período de férias.

Despacho: “(...) Assim, com base no artigo mencionado **DEFIRO** o pedido de alteração do período de férias da servidora, conforme solicitado. BVB, 02.01.03”. Izabel Cristina da Silva Anjos – Diretora Geral – TJ/RR

COMARCA DE BOA VISTA
JUSTIÇA COMUM

010 - ÍNDICE POR ADVOGADOS
COMARCA DE BOA VISTA

Expediente de 30/12/2002

000010RR-A => 00053;
000016RR => 00048;
000021RR => 00050;
000041RR => 00075;
000042RR => 00064;

000048RR-B => 00019;
000072RR-B => 00047;
00053; 000074RR-B => 00067;
000077RR-A => 00018;
000078RR-A => 00057;
000078RR => 00056, 00057, 00074;
000094RR-B => 00053;
000100RR-B => 00003, 00004, 00005, 00006, 00007, 00008, 00009, 00010, 00011, 00012, 00013, 00014, 00015, 00016, 00017, 00018, 00019,
00020, 00021, 00022, 00023, 00024, 00025, 00026, 00027, 00028, 00029, 00030, 00031, 00032, 00033, 00034, 00035, 00036, 00037, 00038, 000;
000105RR-B => 00055, 00060;
000107RR-A => 00049;
000110RR-B => 00002, 00061;
000113RR-B => 00058;
000114RR-A => 00056;
000118RR-A => 00003, 00054;
000124RR-B => 00073;
000125RR => 00059, 00062;
000144RR-A => 00072;
000146RR-A => 00003, 00004, 00005, 00006, 00009, 00010, 00011, 00013, 00014, 00015, 00016, 00017, 00018, 00021, 00022, 00023, 00024,
00025, 00026, 00027, 00028, 00029, 00030, 00032, 00033, 00034, 00035, 00037, 00038, 00039, 00040, 00041, 00042, 00043, 00046;
000149RR => 00051;
000169RR => 00049, 00052;
000177RR-A => 00055, 00060;
000178RR => 00069;
000180RR-A => 00073;
000181RR-A => 00053;
000184RR-A => 00072;
000192RR-A => 00070;
000203RR-A => 00045;
000203RR => 00067;
000209RR => 00044;
000223RR-A => 00002, 00061;
000223RR => 00056;
000236RR => 00052;
000264RR => 00056;
000269RR => 00063;
000278RR => 00047;
000282RR => 00061;
000285RR => 00068;
000287RR => 00076;
000330RR => 00066;
001431AM => 00061;
003710AM => 00061;
009325PA => 00065;
030002PR => 00068;
060359MG => 00045;
999999EX => 00001, 00071;

**COMARCA DE BOA VISTA
JUIZADOS ESPECIAIS**

010 - 2A VARA CÍVEL

Expediente de 30/12/2002

JUIZ(A) TITULAR:

Rommel Moreira Conrado

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Décio Dias Feu

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Jefferson Fernandes da Silva

Lana Leitão Martins de Azevedo

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Hudson Luis Viana Bezerra

Diário do Poder Judiciário

ANO VI - EDIÇÃO 2555

Boa Vista-RR, 03 de janeiro de 2003

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima, Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, vislumbrando a existência dos requisitos básicos de concessão de antecipação da tutela, defiro o pedido liminar da Ação Civil Pública para obrigar o Estado de Roraima a custear as despesas de transporte, alimentação e hospedagem, nos valores disciplinados pela Portaria SAS nº 055/99, da Sra. Evânia Alves dos Reis e de seu acompanhante, na cidade de São Paulo, durante o período de tratamento da doença. Vez que se trata de cirurgia de emergência e ante a necessidade de providências rápidas que visem o cumprimento desta decisão, levando -se em conta a proporcionalidade entre o valor e a obrigação a ser cumprida, fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a multa diária por descumprimento da presente medida. Intime -se o Estado de Roraima acerca desta decisão, na figura do procurador Geral do Estado e do Secretário Estadual de Saúde. Emcaminem-se os autos ao MP para ciência. Após, cite -se o Estado de Roraima para querendo contestar a presente ação. P.R.I. Boa Vista, 30 de dezembro de 2002. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Não consta registro de advogado.

AÇÃO DE COBRANÇA

00002 - 01002038039-9

Autor: Drogaria Center Ltda, Réu: O Município do Cantá => DESPACHO: Decreto a revelia do Município do cantá, sem os seus efeitos, visto que os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis. Ao autor para especificar as provas que pretende produzir. Boa Vista, 27.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

EMBARGOS DEVEDOR

00003 - 01002038805-3

Embargante: Francisco Pereira da Silva e outros, Embargado: O Estado de Roraima => DESPACHO: Pagas as custas pela embargante ou extraída certidão, arquivem -se os autos, com a devida baixa. Boa Vista, 27.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Geraldo João da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

EXECUÇÃO FISCAL

00004 - 01001003013-7

Exeqüiente: O Estado de Roraima, Executado: Er Barros e outros => DESPACHO: Defiro o pedido de reunião dos processos. Desentranhe -se o mandado de fls. 18 e 19 para cumprimento no endereço fornecido pelo Estado de Roraima. Informe -se ao Sr. Oficial de Justiça o número do CPF do representante legal da executada. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00005 - 01001003058-2

Exeqüiente: O Estado de Roraima, Executado: Gilberto Maciel dos Santos => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 22 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime -se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00006 - 01001003258-8

Exeqüiente: O Estado de Roraima, Executado: J C A Silva e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 48 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime -se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00007 - 01001003261-2

Exeqüiente: O Estado de Roraima, Executado: S Fernandes Gomes => DESPACHO: Foi proferida sentença às fls. 37. Assim, arquivem -se os autos, após certidão de trânsito em julgado. Boa Vista, 27.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00008 - 01001003272-9

Exeqüiente: O Estado de Roraima, Executado: Ramos e Cavalcante Ltda e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 25 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime -se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00009 - 01001003278-6

Exeqüiente: O Estado de Roraima, Executado: Maranata Materiais de Construção Ltda e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 57 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime -se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00010 - 01001003302-4

Exeqüiente: O Estado de Roraima, Executado: Agropecuária São Luis S/A => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 44 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime -se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00011 - 01001003358-6

Exeqüiente: O Estado de Roraima, Executado: Ba Lira e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 28 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime -se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

Exeqüente: O Estado de Roraima, Executado: Super Gelo Indústria e Comércio Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA: isto posto, declaro extinta a execução fiscal sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00013 - 01001003415-4

Exeqüente: O Estado de Roraima, Executado: Gc da Silva Pena e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 32 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00014 - 01001003425-3

Exeqüente: O Estado de Roraima, Executado: Micromaster Serviços de Informática Ltda e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 55 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00015 - 01001003550-8

Exeqüente: O Estado de Roraima, Executado: Francisco Soares Lima => DESPACHO: Defiro o pedido do Estado de Roraima. Desentranhe-se o mandado de fls. 16 para cumprimento de seu teor nas instituições bancárias desta cidade. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00016 - 01001003589-6

Exeqüente: O Estado de Roraima, Executado: Er Barros e outros => DESPACHO: Defiro item I e a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 82 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00017 - 01001003589-6

Exeqüente: O Estado de Roraima, Executado: Er Barros e outros => DESPACHO: Defiro o pedido de reunião dos processos. Desentranhe-se o mandado de fls. 32 para cumprimento no endereço fornecido pelo Estado. Informe ao Sr. Oficial de Justiça acerca do número do CPF do representante legal da executada. Boa Vista, 26.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00018 - 01001003621-7

Exeqüente: O Estado de Roraima, Executado: Frangonorte Ind e Com Ltda e outros => DESPACHO: Defiro item I e a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 30 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Roberto Guedes Amorim, Geralda Cardoso de Assunção.

00019 - 01001003640-7

Exeqüente: O Estado de Roraima, Executado: Sampaio Brito e Cia Ltda => DESPACHO: Oficie-se como requerido. Boa Vista, 27.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Jaildo Peixoto da Silva.

00020 - 01001003643-1

Exeqüente: O Estado de Roraima, Executado: Atacadão Pricumã Ltda e outros => DESPACHO: Defiro o pedido do Estado de Roraima. Penhore a importância existente na conta corrente em nome do Sr. Ronaldo José Balbino no Estado do Piauí. Boa Vista, 27.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00021 - 01001003650-6

Exeqüente: O Estado de Roraima, Executado: Organização Roraiminas Ltda e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 31 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00022 - 01001003659-7

Exeqüente: O Estado de Roraima, Executado: Laudeci Araújo Rodrigues e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 34 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00023 - 01001003694-4

Exeqüente: O Estado de Roraima, Executado: Potência Ind de Artef de Concret e Construções Ltda] e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 19 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00024 - 01001003698-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Dantas e Cia Ltda e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 15 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00025 - 01001003704-1

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Nelson Maria Alves de Souza Filho e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 16 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00026 - 01001003706-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Bm Cabral e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 16 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00027 - 01001003717-3

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Industria de Frios Alimenticios Sacy Ltda e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 78 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00028 - 01001003721-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Rufino e Silva Ltda e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 46 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00029 - 01001003782-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 44 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00030 - 01001003884-1

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Conserve Construções e Serviços Gerais Ltda => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 32 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00031 - 01001003989-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Savana Ind e Com de Prod Quim e Farmac Ltda => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 21 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00032 - 01001019091-5

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Cia Real de Investimento Crédito e Financiamento => FINAL DE SENTENÇA: isto posto, declaro extinta a execução fiscal sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00033 - 01001019142-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: J Rodrigues Sobrinho => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 26 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00034 - 01001019260-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Frangonorte Ind e Comercio Ltda => DESPACHO: Defiro item I e a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 109 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00035 - 01001019266-3

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Só Rolamentos Ltda => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 76 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00036 - 01001019284-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Rosiel da Silva Souza => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 16 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00037 - 01001019367-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: A Leandro da Silva e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 24 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00038 - 01001019645-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Durval de Oliveira Pontes => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 23 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00039 - 01001019737-3

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Fl Reginato e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls.32 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00040 - 01002020621-4

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: B Rodrigues de Barros e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 21 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00041 - 01002031369-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Aj Dias Dionísio e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 18 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00042 - 01002031584-1

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Edmilson de Sousa Lourenço e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 22 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00043 - 01002043149-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Fa de Sousa e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 16 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 23.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

MANDADO DE SEGURANÇA

00044 - 01002038550-5

Impetrante: Carlos Alberto de Souza Hypólito, Autor. Coatora: Departamento Estadual do Meio Ambiente => DESPACHO: As partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Após, arquivem-se. Boa Vista, 27.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Samuel Weber Braz.

00045 - 01002043160-6

Impetrante: Januário Miranda Lacerda, Autor. Coatora: Presidente Comissão Esp Concurso Defensor Público 2A Cat Rr => DESPACHO: Acolho a emenda oferecida. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 dias. Cite-se os litisconsortes passivos necessários, para querendo, integrarem a lide, às expensas do Impetrante. Boa Vista, 27.12.02. Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza Substituta. Adv - Januário Miranda Lacerda, Josefa de Lacerda Mangueira.

010 - 3A VARA CÍVEL**Expediente de 30/12/2002****JUIZ(A) TITULAR:**

Jefferson Fernandes da Silva

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Décio Dias Feu

Elvo Pigari Júnior

Lana Leitão Martins de Azevedo

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00047 - 01002027935-1

Exequente: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Executado: Jomara Ribeiro Batista => ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para o pagamento das custas processuais no valor total de R\$ 351,51 (trezentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e um centavos), à proporção de metade para cada parte. Adv - Randerson Melo de Aguiar, Josimar Santos Batista.

FALÊNCIA

00048 - 01002028071-4

Requerente: Cruzeiro do Sul S/A, Requerido: Jr Campos Ltda => DESPACHO: Digam o falido, o Síndico e o MP, sobre o processo de execução apenso. O presente feito tem apenas um credor, digo, habilitado que é o requerente Cruzeiro do Sul S/A, que vem de ser a mesma VARIG S/A. Acolho a promoção do síndico e determino o retorno dos autos ao contador para a elaboração de novos cálculos de atualização (fls. 1307/1310), agora sem computo de juros e correção monetária, por inexistência de sobras do ativo, conforme art. 26, LF. Intime-se. Cumpra-se. BV, 19.12.02. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Américo Ortega Júnior.

INDENIZAÇÃO

00049 - 01002038529-9

Autor: Silvia Lúcia Vasconcelos Santos, Réu: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda => DESPACHO: Intime-se as partes da baixa dos autos. Contador, intime-se a ré/apelante para o pagamento das custas, conforme acórdão/decisão de fls. 218/219. BV, 17.12.02. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. ATO ORDINATÓRIO: Intimação da ré/apelante para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais). Adv - José Aparecido Correia, Antonieta Magalhães Aguiar.

REQUERIMENTO JUDICIAL

00050 - 01002036185-2

Requerente: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Réu: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista => ATO ORDINATÓRIO: Intimação do Impetrante para o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos). Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

SUMÁRIO

00051 - 01002055451-4

Autor: Nádia Maria da Fonseca e Silva, Réu: Edi Sales Chaves Carneiro => DESPACHO: Contador, intime-se para o pagamento das custas. BV, 19.12.02. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte para o pagamento das custas processuais iniciais no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Adv - Marcos Antônio C de Souza.

010 - 5A VARA CÍVEL

Expediente de 30/12/2002

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Cristovão José Suter Correia da Silva

Décio Dias Feu

Lana Leitão Martins de Azevedo

ESCRIVÃO(Ã):

Tyanne Messias de Aquino

CAUTELAR INOMINADA

00052 - 01002038423-5

Requerente: José Alves de Lima, Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Estado de Roraima => Intimação da parte requerente para pagamento de custas finais no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), no prazo de cinco dias (Port. n° 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - José Aparecido Correia, Josué dos Santos Filho.

EMBARGOS DEVEDOR

00053 - 01001006035-7

Embargante: Espólio de Ary Pio Amaral Coelho, Embargado: Banco Sudameris Brasil S/A => ERRATANA ed. n° 2553, pagina 14, que circulou no dia 28/12/2002, na publicação do despacho na ação de execução (Proc. n° 6035-7) Onde se lê: FINAL DE DECISÃO: (...) Ex positis, acolhendo a

preliminar levantada, desconstitui o título executivo e, por via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por BANCO SUDAMENRIS S/A. Em face de ESPÓLIO DE ARY PÍO AMARAL COELHO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas, pela embargada, na forma da lei. P.R.I. Boa Vista, 16/12/2002. Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito. Leia-se: FINAL DE DECISÃO: (...) Ex positis, acolhendo a preliminar levantada, desconstitui o título executivo e, por via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por BANCO SUDAMERIS S/A. Em face de ESPÓLIO DE ARY PÍO AMARAL COELHO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas, pela embargada, na forma da lei. P.R.I. Boa Vista, 16/12/2002. Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito. Adv - Luiz Fernando Menegais, Clodocí Ferreira do Amaral, Josimar Santos Batista, Sileno Kleber da Silva Guedes.

00054 - 01001006045-6

Embargante: Madeiraima Madeireira Roraima Ltda, Embargado: Deep Tratopeças Comércio e Representação Ltda => ERRATANA ed. nº 2550 que circulou no dia 21/12/2002, na publicação do despacho na ação de execução (Proc. nº 6045-6) Onde se lê: Intimação da parte embargada para pagamento das custas finais no valor de R\$ 15,59 (quinze reais e cinqüenta e nove centavos), no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Geraldo João da Silva.

00055 - 01001006520-8

Embargante: Radio e Tv do Amazonas S/A Tv Roraima, Embargado: Manoel Braga Rocha Neto => Intimação da parte embargante para pagamento das custas finais no valor de R\$ 432,13 (quatrocentos e trinta e dois reais e treze centavos), no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Johnson Araújo Pereira, Arquimedes Eloy de Lima.

00056 - 01001006523-2

Embargado: Casa Lira & Cia Ltda e outros => Intimação da parte embargante para pagamento de custas finais no valor de R\$ 57,96 (cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge da Silva Fraxe, Jaeder Natal Ribeiro, Francisco das Chagas Batista.

EXECUÇÃO

00057 - 01001006275-9

Exeqüente: Cerâmica Santa Rita Indústria e Comércio Ltda, Executado: Função Engenharia Ltda => Intimação da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Helder Figueiredo Pereira, Jorge da Silva Fraxe.

00058 - 01002048540-4

Exeqüente: Casa dos Panificadores Ltda, Executado: Maria Cecilia Mota Macedo => ERRATANA ed. nº 2553, paginas 14, que circulou no dia 28/12/2002, na publicação do despacho na ação de execução (Proc. nº 48540-4) Onde se lê: Intimação da parte autora para receber os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Leia-se: Intimação da parte executada para receber os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Lucas Roberto Fernandes de Queiroz.

00059 - 01002056231-9

Exeqüente: Tower Franca Hotel, Executado: Rv Industria e Comercio de Artefatos de Couro Ltda e outros => Intimação da parte exeqüente para que forneça cópia da petição inicial, no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00060 - 01001006519-0

Exeqüente: Manoel Braga Rocha Neto, Executado: Radio e Tv do Amazonas S/A Tv Roraima => Intimação da parte exeqüente para pagamento das custas finais no valor de R\$ 351,25 (trezentos e cinqüenta e um reais e vinte e cinco centavos), no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Arquimedes Eloy de Lima, Johnson Araújo Pereira.

INDENIZAÇÃO

00061 - 01001006056-3

Autor: Filomeno Alderi de Araújo e outros, Réu: Aja Distribuidora de Produtos de Limpeza e Alimentícios Ltda => ERRATANA ed. nº 2553, página 14, que circulou no dia 28/12/2002, na publicação do despacho na ação de execução (Proc. nº 6056-3) Onde se lê: FINAL DE DECISÃO: (...) Face ao exposto, julgo procedente e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados por equidade no dénculo do valor atribuído à causa. Boa Vista, 11/12/2002. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Leia-se: FINAL DE DECISÃO: (...) Face ao exposto, julgo improcedente e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados por equidade no dénculo do valor atribuído à causa. Boa Vista, 11/12/2002. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura, Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto, Alysson George Cavalcante, Mario Alberto da Fonseca Monteiro Júnior.

00062 - 01002032793-7

Autor: Silvana Ruiz da Silva, Réu: Macilon de Albuquerque Oliveira => Intimação da parte autora para receber documentos desentranhados, no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

REINTEG. POSSE DE VEÍCULO

00063 - 01002054341-8

Requerente: Gm Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Requerido: Santos e Santana e Cia Ltda => Intimação da parte autora para pagamento de custas finais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), no prazo de cinco dias (Port. n° 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

REIVINDICATÓRIA

00064 - 01002055450-6

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra, Réu: Joel de Oliveira Silva => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fl. 14-v, no prazo de cinco dias (Port. n° 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Suely Almeida.

010 - 6A VARA CÍVEL**Expediente de 30/12/2002****JUIZ(A) TITULAR:****JUIZ(A) COOPERADO R(A):****Lana Leitão Martins de Azevedo****Rodrigo Cardoso Furlan****ESCRIVÃO(Ã):**

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00065 - 01002056309-3

Autor: Banco Bradesco S/A, Réu: Almir Pereira de Oliveira => Decisão: "BANCO BRADESCO S/A, através de advogado habilitado, impetrou Ação de Busca e Apreensão de Bem Alienado Finduciariamente, em face de ALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA. Na exordial, o requerente afirma que financiou ao requerido um veículo em contrato com alienação fiduciária para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais. Nada obstante, o requerido encontra-se em mora, vencendo portanto antecipadamente a dívida. Requereu a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente sem audiência do requerido. Juntou à exordial cópias autenticadas de: instrumento de procura (fl. 05), substabelecimento (fl. 06), contrato de financiamento (fls. 07/08), documento do veículo (fl. 09), notificação via cartório (fl. 10), Aviso de Recebimento (fl.11) e comprovantes de pagamento de custas iniciais (fl. 12). É o sumário relatório. Decido. O pedido de busca e apreensão de bem alienado finduciariamente encontra-se amparado em farta documentação, que possibilitam o deferimento do pedido. Foi juntado o contrato de financiamento, bem como o mesmo, notificado pessoalmente através dos AR, manteve-se inerte, o que configura a mora do Requerido. Deste modo, diante das argumentações expedidas e com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/699, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito às fl. 02, devendo ser entregue à pessoa designada pelo Requerente. Intime-se o Requerente para pagar as diligências do oficial de justiça. Publique -se. Registre -se. Intime -se. Cumpra -se". Boa Vista-RR, 30 de dezembro de 2002. (a) Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza de Direito Substituta. Adv - Hervanilse M. F. dos Santos.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00066 - 01002052076-2

Consignante: Raniere de Oliveira Carvalho, Consignado: Brascobra Ltda => Decisão: "De acordo com as informações contidas na petição de fls. 37/38, assiste razão ao requerente quanto suscita a existência de conexão entre estes autos e Ação de Busca e Apreensão em trâmite na 5º Vara Cível desta Comarca, sob o nº 0010 02 055501-6, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 103 do CPC. Desta forma, acolho o pedido de conexão elaborado pelo requerente e determino ao cartório que seja oficiado à 5º Vara Cível para que esta envie, através do Cartório Distribuidor os autos suso mencionados, passando o mesmo a tramitar nesta vara. Determino, ainda, o apensamento das ações conexas. Defiro o pedido de expedição de guia para depósito judicial no valor de R\$ 1.426,80 (mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), devendo o cartório fazê-lo com a maior brevidade. Após cumprimento do contido nesta decisão, façam -se os autos conclusos. Cumpra -se. Boa Vista-RR, 30 de dezembro de 2002. (a) Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza de Direito Substituta. Adv - Ingrid Gonçalves dos Santos.

EMBARGOS DEVEDOR

00067 - 01001007075-2

Embargante: Jorge Luiz Cordeiro Dias, Embargado: Maridalva da Cruz Leitão => Ato ordinatório: Despacho: Intimação da parte embargante para pagamento de custas finais no valor de R\$ 98,55 (noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos). (a) Vicente de Pala Ramos de Lemos. Escrivão. Boa Vista-RR, 30 de dezembro de 2002. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Francisco Alves Noronha.

EXECUÇÃO

00068 - 01001007224-6

Exequente: D'presentes Comércio e Representante Ltda, Executado: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda => Decisão: "Trata -se de ação de execução movida pela D'PRESENTES Com. Rep. LTDA em desfavor de Potiguar Empreendimentos Imobiliários LTDA. Analisando os documentos acostados aos autos denota -se até o presente momento apenas o Sr. Erasmo Sabino de Oliveira foi citado como representante legal para pagar a quantia objeto da presente execução. Entretanto, ante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica realizado pela Exequente, aquele informou que já não integra mais a Potiguar e a gerência da sociedade é exercida pelos sócios FERNANDO LIRA JÚNIOR, MARCOS MOURTHE EDMUNDO, FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO NETO e IZAURA TICIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, de acordo com a quarta alteração, juntada às fls. 129/131 dos autos. Assim, no momento, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois a

Diário do Poder Judiciário **ANO VI - EDIÇÃO 2555** **Boa Vista-RR, 03 de janeiro de 2003**
execução ainda não foi legalmente citada para pagamento do valor executado. Forneça a Exequente o endereço dos sócios acima indicados para realização da citação. Intimem-se". Boa Vista-RR, 30 de dezembro de 2002. (a) Lana Leitão Martins de Azevedo. Juíza de Direito Substituta. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Miguel José dos Santos.

00069 - 01001007441-6

Exequente: Varig S/A Viacão Aérea Rio-grandense, Executado: James Pinheiro Machado => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte requerente para manifestar-se nos autos. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Boa Vista-RR, 30 de dezembro de 2002. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

00070 - 01001007945-6

Exequente: Minotto Comércio e Representação, Executado: Emiliano Natal do Nascimento => Ato ordinatório: Despacho: Intimação da parte requerente para pagamento de custas finais no valor de R\$ 9,00 (nove reais). (a) Vicente de Pala Ramos de Lemos. Escrivão. Boa Vista-RR, 30 de dezembro de 2002. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

010 - 8A VARA CÍVEL

Expediente de 30/12/2002

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
JUIZ(A) COOPERADOR(A):
PROMOTOR(A):
ESCRIVÃO(Á):
Eliana Palermo Guerra

EXECUÇÃO FISCAL

00046 - 01001009826-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, após, sem manifestação, intime-se. Boa Vista, 20 de dezembro de 2002. (a) Lana Leitão Martins de Azevedo - Juíza de Direito Substituta - Respondendo pela 8A Vara Cível. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

010 - 2A VARA CRIMINAL

Expediente de 30/12/2002

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR(A):
Décio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Euclides Calil Filho
ESCRIVÃO(Á):
Isaias Montanari Júnior
Djacir Raimundo de Sousa

CRIME DE TÓXICOS

00071 - 01001011891-6

Réu: Milton Duarte Maduro Filho => FINAL DE DECISÃO: Razão assiste ao Ministério Público, o beneficiado não cumpriu com as condições impostas, devendo ser revogado o benefício. Desta forma, em face do exposto, revogo o benefício concedido ao acusado MILTON DUARTE MADURO FILHO, qualificado nos autos devendo o feito prosseguir nos seus termos. Cite-se o denunciado MILTON DUARTE MADURO FILHO, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n.º 10.409/02: art. 38). Apresentada a defesa preliminar, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a Manifestação Ministerial, venham os autos conclusos para a Decisão Inicial, sobre o recebimento da denúncia. Requisitem-se folhas de antecedentes, laudo definitivo, laudo toxicológico e laudo de exame de corpo de delito. Designo o dia 03 de janeiro de 2002, às 8h30 para interrogatório inicial. Defiro a cota ministerial de fls. 74. Int. . Comarca de Boa Vista, em 30 de dezembro de 2002. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 2.A Vara Criminal Adv - Não consta registro de advogado.

00072 - 01002042885-9

Réu: Valdirene Santos da Silva => DESPACHO: Recebo a apelação; Intime-se o apelante para o oferecimento das razões recursais e após ao recorrido para em igual prazo oferecer contra-razões. 30.12.02. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2.A Vara Criminal. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo, Antônio Agamenon de Almeida.

00073 - 01002043206-7

Réu: Garfield Christopher Parker => DESPACHO: Converto o Julgamento em diligência, após verificar que o MP não tomou ciência dos documentos juntados a fls. 99;104. Comarca de Boa Vista, em 30 de dezembro de 2002. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 2.A Vara Criminal Adv - Euflávio Dionísio Lima, Antônio Cláudio de Almeida.

Réu: Paulo Roberto Souza de Oliveira => SENTENÇA: Vistos, etc. ...Logo, em face do exposto e, pelo que dos autos, julgo procedente a pretensão punitiva do estado, para condenar Paulo Roberto Souza de Oliveira, qualificado nos autos, como inciso nas penas do artigo 12, caput, da Lei 6.368/76 (reclusão de 3 a 15 anos e pagamento de 50 a 360 dias-multa). Passo a dosar a pena. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, percebe-se que a culpabilidade do Réu é elevada, sendo sua conduta reprovável, pois incidiu em delito contra a saúde da coletividade; os antecedentes do Acusado não são bons, conforme certidão de fls. 64, porém o mesmo não é reincidente; (...) Ante tais razões hei por bem fixar a pena base como suficiente e necessária para coibir a conduta criminosa, em 03 (três) anos de reclusão e (50) cinqüenta dias-multa, a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito. Não havendo circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena fixo a pena em definitivo em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa. A pena privativa de liberdade do Réu deverá ser cumprida em estabelecimento penal do sistema penitenciário do Estado de Roraima. A pena de reclusão será cumprida, integralmente, em regime fechado, de acordo com o § 1º, do artigo 2º, da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), ressalvando-se as disposições do artigo 83, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, lance o nome de Paulo Roberto Souza de Oliveira no rol dos culpados, adotando-se as providências de praxe (CF: art. 5º, LVII). Expeça-se a Guia de Recolhimento para execução da pena (LEP, art. 105), não podendo o réu solto apelar (LEP, art. 35, c/c, LCH art. 10, e STJ, Súmula 09). Após o trânsito em julgado dêem-se as baixas necessárias. Recomende-se o réu na prisão. Custas ex lege. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista (RR); em 27 de dezembro de 2002. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2.A Vara Criminal. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00075 - 01002055044-7

Requerente: Francisco das Chagas Santos Silva => DESPACHO: Oficie-se a Cadeia Pública, em cumprimento a cota de fls. 27. Comarca de Boa Vista, em 30 de dezembro de 2002. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 2.A Vara Criminal Adv - Clóvis Moreira Pinto.

RESTITUIÇÃO COISA APREEND

00076 - 01002051662-0

Autor: José de Ribamar Alves dos Santos => DESPACHO: Defiro (fls. 12), em 30 de dezembro de 2002. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 2.A Vara Criminal Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza.

1ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal
e Presidente do Egrégio Tribunal de Júri Popular
LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

MM. Juiz de Direito Substituto
respondendo pela 1ª Vara Criminal
DÉLCIO DIAS FEU

Escrivão
Glayson Alves da Silva

Expediente do dia 02 de janeiro de 2003

para intimação e ciência das partes

Autos: n.º 001002 055500-8

Autora: Ministério Pùblico Estadual

Acusado: GILMAR DE LIMA RODRIGUES

Advogado: Dr. VINCEZO DI MANSO

Objeto: Intimação do advogado supra citado para que ofereça a **Defesa Prévia** no prazo legal.

Autos: n.º 0010 02 053645-3

Autora: Ministério Pùblico Estadual

Acusados: GILSON MAR SILVA FIGUEIRA e MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados: Drs. Marcos Antônio Jóffly OAB/RR 092-B e Luiz Augusto Moreira OAB/RR 177

Objeto: Intimação dos advogados supra citados para tomar ciência da audiência designada para o dia **14 de janeiro de 2003, ás 8h30min.**

Autos: n.º 0010 02 049884-5

Autora: Ministério Pùblico Estadual

Acusados: GILDECI CARVALHO DE QUEIROZ e ILTON MAGALHÃES DE SOUZA

Advogado: Dr. Jorge da Silva Fraxe OAB/RR 078

Objeto: Intimação do advogado supra citado para tomar ciência da audiência designada para o dia **07 de janeiro de 2003, ás 9h.**

Autos: n.º 0010 01 010042-7

Autora: Ministério Pùblico Estadual

Acusado: JOSÉ SARAIVA DA SILVA

Objeto: Intimação do advogado supra citado para tomar ciência da audiência designada para o dia **15 de janeiro de 2003, às 8h30min**

2^a VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
Gursen De Miranda

MM. Juiz de Direito Substituto
Délcio Dias Feu

Escrivão Judicial
Djacir Raimundo de Sousa

Expediente do dia 02 de janeiro e 2003
para ciência e intimação das partes.

PROC. N.^o 0010 02 056325-9 - INQUÉRITO POLICIAL

Parte Autora: Justiça Pública Estadual

Promotor de Justiça: Dr. Isaías Montanari Júnior

Indicados: **RONALDO LUIZ SILVEIRA CAMPOS, GLEIDSON GARCIA RIBEIRO e WELLINGTON SILVA FERREIRA**

Artigos: 12, C/C art. 18, III e IV da Lei 6.368/76.

Advogado: **ELIAS BEZERRA DA SILVA E DPE**

DESPACHO: Verifico que dois acusados, entre eles GLEIDSON GARCIA RIBEIRO e WELLINGTON SILVA FERREIRA, afirmam não ter condições de arcar com despesas de advogado, pelo que nomeio para funcionar como defensor dos acusados um membro designado pela Defensoria Pública, o qual deverá oferecer as alegações no prazo legal. II - Íntime-se pessoalmente o defensor indicado. Boa Vista (RR), em 02 de janeiro z.2002 Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2.^a Vara Criminal.

Boa Vista (RR), 02 de janeiro de 2003

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Portaria/ JIJ/GAB/Nº 079/02

O Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de Autorização Judicial para Viagem de crianças e adolescentes, conforme os termos dos arts. 83 e 84 do ECA;
Considerando a necessidade de manter equipe deste Juizado na Rodoviária Internacional de Boa Vista, face os horários de saída e chegada dos ônibus, de segunda à sexta-feira;

RESOLVE:

Estabelecer a escala de serviços aos Agentes de Proteção, semanal na seguinte forma:

De 06/01 à 10/01 – das 08:00 às 14:00 horas - Rita de Cássia Rodrigues Junges;
De 06/01 à 10/01 – das 14:30 às 20:30 horas – Danúbia dos Santos Pereira;
De 13/01 à 17/01 – das 08:00 às 14:00 horas – Rodinei Lopes Teixeira;
De 13/01 à 17/01 – das 14:30 às 20:30 horas – Anderson Luís da Silva Mendonça;
De 21/01 à 24/01 – das 08:00 às 14:00 horas – Elinéia Souza da Cunha;
De 21/01 à 24/01 – das 14:30 às 20:30 horas – Nivaldo Francisco de Souza
De 27/01 à 31/01 – das 08:00 às 14:00 horas - Danúbia dos Santos Pereira
De 27/01 à 31/01 – das 14:30 às 20:30 horas – Rita de Cássia Rodrigues Junges

Publique-se

Registre-se

Cumpra-se

Boa Vista, 26 de Dezembro de 2002.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito Substituto Respondendo
pelo Juizado da Infância e da Juventude
da Comarca de Boa Vista

Portaria/ JIJ/GAB/Nº 080/02

Considerando a necessidade de Autorização Judicial para viagem de crianças e adolescentes, conforme os termos dos arts. 83 e 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente ;

Considerando a necessidade de manter equipe deste Juizado na Rodoviária Internacional de Boa Vista, face os horários de saída e chegada dos ônibus, nos finais de semana e feriado;

RESOLVE:

Manter a escala de serviços aos agentes de Proteção, nos sábados, domingos e feriados na seguinte forma:

Dia 04/01 – Sábado das 09:00 às 11:00 horas – Rita de Cássia Rodrigues Junges;

Dia 04/01 – Sábado das 16:00 às 18:00 horas – Danúbia dos Santos Pereira;

Dia 05/01 – Domingo das 09:00 às 11:00 horas – Elinéia Souza da Cunha;

Dia 05/01 – Domingo das 16:00 às 18:00 horas – Nivaldo Francisco de Souza;

Dia 11/01 – Sábado das 09:00 às 11:00 horas – Rodinei Lopes Teixeira;

Dia 11/01 – Sábado das 16:00 às 18:00 horas – Anderson Luís da Silva Mendonça;

Dia 12/01 – Domingo das 09:00 às 11:00 horas – Danúbia dos Santos Pereira;

Dia 12/01 – Domingo das 16:00 às 18:00 horas – Rita de Cássia Rodrigues Junges;

Dia 18/01 – Sábado das 09:00 às 11:00 horas – Nivaldo Francisco de Souza;

Dia 18/01 – Sábado das 16:00 às 18:00 horas – Elinéia Souza da Cunha;

Dia 19/01 – Domingo das 09:00 às 11:00 horas – Anderson Luís da Silva Mendonça;

Dia 19/01 – Domingo das 16:00 às 18:00 horas – Rodinei Lopes Teixeira;

Dia 20/01 – Segunda-Feira das 09:00 às 11:00 horas – Rita de Cássia Rodrigues Junges;

Dia 20/01 – Segunda-Feira das 16:00 às 18:00 horas – Elinéia Souza da Cunha;

Dia 25/01 – Sábado das 09:00 às 11:00 horas – Danúbia dos Santos Pereira;

Dia 25/01 – Sábado das 16:00 às 18:00 horas – Nivaldo Francisco de Souza;

Dia 26/01 – Domingo das 09:00 às 11:00 horas – Rodinei Lopes Teixeira;

Dia 26/01 – Domingo das 16:00 às 18:00 horas – Anderson Luís da Silva Mendonça;

Publique-se

Registre-se

Cumpra-se

Boa Vista, 26 de Dezembro de 2002.

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz de Direito Substituto Respondendo
pelo Juizado da Infância e da Juventude
da Comarca de Boa Vista

COMARCA DE CARACARAÍ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CARACARAÍ

EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo De 15 (quinze) dias

O Doutor JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da **Ação Penal nº 002002000552-4**, em que é parte autora a **JUSTIÇA PÚBLICA** e figura como acusado **ADONIAS FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pescador, natural de Caracaraí-RR, filho de Odilon Ferreira da Silva e de Luiza Ferreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO** para comparecer acompanhado de advogado **no dia 10/03/2003, às 8:30 horas**, na Sala de Audiências do Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito Praça do centro Cívico, s/nº, Centro, Caracaraí-RR, a fim de ser interrogado e ver-se processar na ação supra mencionada em que consta como acusado, sob pena de revelia. Para que chegue ao conhecimento de todos o MM. Juiz mandou expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Caracaraí-RR, aos 28 dias do mês de maio do ano de dois mil e dois. Eu, DÁFNE TUAN ARAÚJO CORRÊA – ASSISTENTE JUDICIÁRIO, digitei. Eu, _____, Escrivã Judicial, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Maria do P. S. L. G. Azevedo

Escrivã Judicial

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

DIRETORIA-GERAL

PORTRARIA N.º 116, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

O Bacharel ALEX CAONFIN, Diretor-Geral, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 47, VII, do Regulamento desta Secretaria,

R E S O L V E :

Constituir Comissão de Sindicância para apurar os fatos narrados no referido procedimento.

Designar os servidores ADRIANO NOGUEIRA BATISTA, ANTÔNIO FERREIRA GOMES e JONILTON ALVES DE OLIVEIRA para, sob a presidência do primeiro, comporem referida comissão.

Designar, ainda, suplente da mesma comissão, o servidor WALDENILSON ALVES DA COSTA.

Assinalar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para apresentação do relatório conclusivo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEX CAON FIN - DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia 02 de Janeiro de 2003 para ciência e intimação das partes.

DISTRIBUIÇÕES DE FEITOS

Em conformidade com o art. 41 do RI deste Tribunal, os seguintes feitos foram distribuídos no expediente do dia 23/12/2002:

PROCESSO N.º 1043 - CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). ATAÍDES BARBOSA DA SILVEIRA, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA (PST), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: ATAÍDES BARBOSA DA SILVEIRA.

RELATOR: JUÍZA ELAINE BIANCHI.

PROCESSO N.º 1044 - CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). JOSE ALVES MACEDO, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: JOSE ALVES MACEDO.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Em conformidade com o art. 41 do RI deste Tribunal, os seguintes feitos foram distribuídos no expediente do dia 26/12/2002:

PROCESSO N.º 827 - CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM FACE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROPAGANDA ELEITORAL, CONSISTENTE NA AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR ATRAVÉS DE OUTDOOR, POR PARTE DA CANDIDATA LÚCIA PEIXOTO.

REPRESENTANTE: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.

REPRESENTADA: LÚCIA PEIXOTO.

RELATOR: DES. MAURO CAMPOLLO.

PROCESSO N.º 828 - CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM FACE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, ATRAVÉS DE BANNERS.

REPRESENTANTE: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.

REPRESENTADOS: FRANCISCO FLAMARION PORTELA E FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO.

RELATOR: JUIZ ILLO AUGUSTO.

PROCESSO N.º 829 - CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM FACE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROPAGANDA ELEITORAL, CONSISTENTE NA AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA AO LONGO DE DIVERSAS AVENIDAS.

REPRESENTANTE: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.

REPRESENTADO: FRANCISCO FLAMARION PORTELA.

RELATOR: JUIZ BOAVENTURA JOÃO.

PROCESSO N.º 830 - CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM FACE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROPAGANDA ELEITORAL, CONSISTENTE NA AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA AO LONGO DE DIVERSAS AVENIDAS.

REPRESENTANTE: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.

REPRESENTADA: SUZETE DE MACEDO MOTA.

RELATOR: JUIZ SILENO KLEBER.

PROCESSO N.º 831 - CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM FACE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROPAGANDA ELEITORAL, CONSISTENTE NA AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA AO LONGO DE DIVERSAS AVENIDAS.

REPRESENTANTE: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.

REPRESENTADOS: FRANCISCO FLAMARION PORTELA, FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA, URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO, PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA E MARIA SUEL Y SILVA CAMPOS.

RELATOR: JUÍZA ELAINE BIANCHI.

EDITAL

O Exelentíssimo Senhor Dr. Rodrigo Furlan,
MM. Juiz da 1^a e 3^a Zonas Eleitorais do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que na forma do artigo 55 da Resolução/TSE nº 20.132/1998 e artigos 31 a 34 da Resolução/TRE/RR nº 005/2001, às 10 horas do dia 03.03.2003, será realizada audiência pública para inutilização dos materiais e formulários eleitorais, abaixo relacionados, através de Trituração e/ou incineração, a ser realizada na **Cerâmica Kotnscki** que fica situada na rua Beira Rio, 53 (**ao lado da ponte macuxi**), podendo o evento ser acompanhado por quem possa interessar.

Títulos Eleitorais emitidos anteriores ao pleito de 2000;

Protocolo de entrega de títulos eleitorais emitidos anteriores ao pleito de 2000;

Requerimentos de alistamento Eleitoral – RAE relativos a alistamento, transferência, revisão ou segunda via emitidos anteriormente aos pleitos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000;

Folhas de Votação relativas ao pleito de 1998;

Comprovantes de Comparecimento à Eleição (canhotos) que permaneceram junto à folha de votação relativa às eleições passadas, inclusive à eleição de 2002;

Títulos inutilizados por falha da impressora;

Justificações Eleitorais já processadas, inclusive à eleição de 2002;

Cédula de candidato da eleição de 2002;

Sobra de material da eleição de 2002 (listagem de candidatos, manual de mesários);

Guias de recolhimento de multas eleitorais ano 2000, 2001

Formulários de atualização de situação de eleitor (FASE) ano 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002;

Boletins de urnas;

Senhas;

Relações de títulos impressos;

E para que se lhe de ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela Zona Eleitoral, determinou o Exelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente edital no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista – RR, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois _____ Terezinha
Pimentel da S. e Silva, Chefe de Cartório da 1^a ZE/RR e _____ Arlene Messias de Aquino, Chefe do Cartório da 3^a ZE/RR,
preparamos e conferimos o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, **RODRIGO CARDOSO FURLAN**.

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz Eleitoral Substituto